



# CONSERBAS

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

CNPJ: 17.452.767/0001-54 END: RUA SDO Nº: 116 - TIANGUÁ -CE

EMAIL: [conserbas@outlook.com](mailto:conserbas@outlook.com)

A: Comissão Permanente de Licitação do Município de Amontada/CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 30.01.01/2023.07

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para executar obra de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas na sede do Município de Amontada/CE.

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

**CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.452.767/0001-54, estabelecida na Rua SDO, nº 116, Loteamento Córrego, Tianguá/Ce, vem expor e requerer o que adiante segue:

A empresa recorrente tomou ciência de sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, através de publicação no Diário Oficial do Estado, Série 3, Ano XV nº 084 de 05 de maio de 2023, sob a alegativa de ter a empresa recorrente apresentado declaração de MICROEMPRESA tendo ultrapassado no ano calendário anterior o valor estipulado na LC 123/2006, o que configuraria “Declaração Falsa”, uma vez que na DRE observou-se que o faturamento superou o limite da LC 123/2006.

Antes de abordamos o tema em questão, é importante frisar que empresa nenhuma está obrigada a declarar qual o seu porte, se MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou qualquer outro que seja.

A exigência da DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA é tão somente para oportunizar a essas, usufruírem de prerrogativas a ela inerentes, conferidas pela Lei Complementar 123/2006.

CONSERBAS CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELLI-ME  
CNPJ: 17.452.767/0001-54  
Alexandre R. de Aguiar Fontenele  
Sócio -Administrador



A equipe da nobre Comissão de Licitação que fez a análise do faturamento da empresa recorrente e constatou que a mesma ultrapassou o limite estabelecido na LC 123/2006 para ser considerada MICROEMPRESA esqueceu de observar que, ao ultrapassar o faturamento de R\$ 360.000,00/ano a MICROEMPRESA passa se enquadrar como EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE automaticamente, cujos valores de faturamento estão compreendidos no intervalo de > R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00.

Numa simples pesquisa ao Google, essa nobre Comissão poderia verificar o texto integral da lei, a seguir transcrita:

**Lei Complementar Federal 123 de 14-12-2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I- à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

*Art. 3º—Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*



*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, e cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.*

*§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.*

Observemos o que diz o parágrafo 7º do art. 3º da LC/2006

*§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.*

**Faltou à Comissão, antes de proferir seu julgamento, observar o que fala o parágrafo anterior.**

Portanto, a transformação do porte de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE -EPP é automática, bastando apenas que atinja os limites estabelecidos para faturamento.

Quando uma empresa declara ser MICROEMPRESA- ME ela o faz em busca de poder usufruir de tratamento diferenciado, o qual é extensivo também às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, afinal a Lei



Complementar 123/2006 trata exatamente desses portes empresariais, MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O tratamento diferenciado e favorecido mencionado no Artigo 1º da Lei Complementar 123/2006, é **direcionado às microempresas e às empresas de pequeno porte, do mesmo modo e nas mesmas situações**. Aliás, como já dito, a Lei é o Estatuto das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, não somente das MICROEMPRESAS.

**A LC 123/2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Ademais, não existe a obrigatoriedade de uma empresa se declarar MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE para participar de um processo licitatório, se ela o faz, é com o objetivo de apenas obter tratamento diferenciado e favorecido dispensado a esses dois modais de empresa.

Uma indagação simples que deveria ter sido feita, qual proveito uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE tiraria se declarando MICROEMPRESA, uma vez que a EPP goza das mesmas prerrogativas direitos da ME?

O tratamento diferenciado que as MICROEMPRESAS possuem, são extensivos à EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, portanto, sem precisar analisar, se constata que não há nenhuma forma de vantagem em se declarar MICROEMPRESA sendo EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

**COMO JÁ DITO, TANTO FAZ SER MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO É O MESMO.**

Ante as exposições acima, não podemos concordar em hipótese nenhuma com a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Amontada, uma vez que inabilitou a recorrente sem motivo nenhum, tão somente por um equívoco na nomenclatura colocada em uma declaração que, ao invés de MICROEMPRESA deveria constar EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Ademais, frise-se que esse tipo de DECLARAÇÃO DE PORTE DE EMPRESAS nem obrigatório é sua apresentação em certames licitatórios, implicando apenas na perda do direito ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às ME's e EPP's.

Se a empresa é ME ou EPP e não declarar, ela não pode ser penalizada com a exclusão do certame, apenas deixa de receber o tratamento diferenciado e favorecido a que faria jus, mas continua participando normalmente do processo licitatório.

**FALTA DE DECLARAÇÃO DE PORTE DE EMPRESA OU ERRO TEXTUAL EM SUA ELABORAÇÃO NUNCA FOI CAUSA DE INABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

Não podemos deixar de mencionar também o texto pesado escrito em ata: **“o que configura declaração falsa”**, isso é assustador. Uma Comissão de licitação acusar levemente uma empresa de firmar declaração falsa, sem ao menos se preocupar em analisar o que diz o texto integral da Lei Nº 123/2006, que trata exatamente das MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A comissão se refere à Lei 123/2006 como se ela só fizesse referência às MICROEMPRESAS.

Estamos diante de um absurdo.

Ao longo de anos no mercado já vislumbramos formas de inabilitação, mas a grande maioria com embasamento, mas como esse tipo de argumento é a primeira vez.

A punição é dupla, não bastou apenas INABILITAR, ainda acusou a empresa recorrente de ter apresentado DECLARAÇÃO FALSA, indevidamente publicada em ata.

Falsidade em declaração se caracterizaria se a empresa não estivesse enquadrada em um dos regimes MICROEMPRESA-ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP e mesmo assim declarasse pertencer ao regime diferenciado com o fito de obter vantagem em relação às demais empresas participantes.

Pergunta-se: Que vantagem a empresa recorrente obteria declarando ser MICROEMPRESA quando na realidade está no porte de EMPRESA DE PEQUENO PORTE?

Resposta: nenhuma vantagem, haja vista que o regime diferenciado abrange não somente as MICROEMPRESAS mas também as EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Fica evidente que, se a empresa recorrente anotou em sua declaração de porte empresarial a palavra MICROEMPRESA foi por engano, equívoco, uma vez que isso não lhe traria vantagem nenhuma sobre as





demais concorrentes, pois sendo EPP ela têm assegurado esses mesmos direitos.

A medida tomada pela Comissão de licitação carece de reparação imediata, não só revendo o posicionamento quanto à inabilitação da empresa, **como providenciando urgentemente a retratação pelo texto mal escrito, com o devido registro em ata também.**

**CRIME COMETE QUEM NÃO É MICROEMPRESA NEM EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MESMO ASSIM SE DECLARA, objetivando auferir vantagens indevidas.**

A empresa recorrente era MICROEMPRESA e passou a ser EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP dado o aumento de seu faturamento, o que não a exclui de se beneficiar do tratamento a elas dispensando pela Lei Complementar 123/2006.

Vejamos o que diz o Código de Processo Penal quanto à falsidade ideológica:

#### *Falsidade ideológica*

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

No presente caso, a recorrente que, por ter seu faturamento aumentado foi elevada à categoria de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mas que por equívoco redigiu o termo MICROEMPRESA em sua declaração de porte empresarial, **onde estaria o prejuízo do direito, qual a obrigação criada ou qual a verdade que foi alterada sobre fato juridicamente relevante?**

**É inexistente, haja vista que tanto como MICROEMPRESA quanto como EMPRESA DE PEQUENO PORTE o tratamento é o mesmo.**

Doutra banda, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, falamos de quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação, ou seja, **quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira**, portanto, cabe à Comissão de Licitação provar que a inserção da declaração de porte da empresa recorrente em seu caderno de documentos como



MICROEMPRESA, foi deliberada e com objetivo de aferir algum proveito ilegal.

Há de se ter cautela com o que se escreve, para quem se escreve e que público terá acesso à escrita. Na atividade da Construção Civil, como em muitos outros ramos de atividades, a competição é acirrada e o que não faltam são pessoas que agindo de má-fé, distorcem e propagam o que veem, ouvem ou leem.

**Por isso, imperiosa a retratação da ilustre Comissão de Licitação ante as anotações feitas em relação à recorrente** citadas no texto da ata lavrada em data de 28 de março de 2023 e assinada pelas Sras. Nara Lucia Silveira Pinho – Presidente da CPL, Adriana Rodrigues Ferreira – membro da CPL e Maria José Magalhães – membro da CPL.

Ante as exposições acima, a empresa recorrente entende que a nobre comissão de licitação cometeu erro grosseiro em inabilitá-la, além de macular seu nome, quando utilizou a expressão “Declaração falsa”, haja vista tratar-se de uma empresa que está há anos no mercado, prestando serviços ao setor público e privado, sem possuir nenhuma anotação de restrição em nenhum dos órgãos de controle da União, dos Estados ou dos Municípios.

Por derradeiro, ressaltar que a empresa recorrente participou de vários certames licitatórios durante o ano de 2022 e 2023 junto a essa municipalidade e nunca foi considerada inabilitada, mesmo anexando a seus documentos a declaração de porte de MICROEMPRESA que ora é contestada, inclusive com os mesmos dados de faturamentos apontados na DRE do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, requeremos que seja reanalisado o processo, julgado procedente o recurso e reformada a decisão, bem como incluído no rol das empresas habilitadas a recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser medida de justiça.

Independente do resultado do julgamento deste recurso, de logo requeremos cópia integral do processo para fins de análise por parte da empresa recorrente para, caso entenda necessário, ingressar com as medidas judiciais cabíveis.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Tiangua/Ce, 10 de maio de 2023

  
CONSERBAS CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELLI-ME  
CNPJ: 17.452.767/0001-54  
Alexandre R. de Aguiar Fontenele  
Sócio - Administrador



COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>



## RECURSO

CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME <conserbas@outlook.com>

10 de maio de 2023 às  
12:48


Para: "licitacao.amontada.ce@gmail.com" <licitacao.amontada.ce@gmail.com>

Prezada Senhora,

Pelo presente, remeto a Vossa Senhoria Recurso tempestivo relacionado à Decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Amontada/Ce, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 30.01.01/2023.07

Atenciosamente

Alexandre R A Fontenele  
Administrador

 Scan\_2023\_05\_10\_12\_11\_07\_202.pdf  
471K